



PARECER JURÍDICO 180/2022 - ASJUR/SEJUSC

PROCESSO Nº: 01.01.021101.003569/2022-35 - SEJUSC

INTERESSADO: Secretaria Executiva da Cidadania - SECID

ASSUNTO: Supressão de parte do objeto e do valor do Contrato Administrativo nº 034/2021 - SEJUSC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ADITAMENTO. SUPRESSÃO DE PARTE DO OBJETO E DO VALOR AVENÇADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA COM O ART. 65, § 2º, INCISO II, DA LEI 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

I - DAS NOTAS INTRODUTÓRIAS

Veio ao exame dessa Assessoria Jurídica o expediente em referência, a fim de que este subscritor se manifeste acerca da possibilidade jurídica de se promover a supressão e revisão do valor do Termo de Contrato nº 034/2021 - SEJUSC, cujo objeto é a prestação dos serviços de reforma e manutenção predial do PRONTO ATENDIMENTO AO CIDADÃO - PAC do EDUCANDOS e do ALVORADA.

Consta do caderno processual: Memorando nº 347/2022-SECID/SEJUSC (fls. 01); Despacho (fls. 03); Propostas (fls. 05-94); Portaria nº 216/2021-GS/SEJUSC (fls. 95); Publicação DOE (fls. 96-97); Projeto Básico (fls. 98-102); Termo de Contrato nº 34/2021-SEJUSC (fls. 103-115); Portaria nº 015/2022-GSEJUSC (fls. 116); Requerimento (fls. 117); Projeto Básico (fls. 118-120); 1º Termo Aditivo ao Contrato n/ 034/2021-SEJUSC (fls. 121-122); Publicação DOE (fls. 123-124); Requerimento (fls. 125); Projeto Básico (fls. 126-128); 2º Termo Aditivo ao Contrato 34/2021-SEJUSC (fls. 129-130); Extrato nº 028/2022 (fls. 131); Publicação DOE (fls. 132-133); Nota de Empenho (fls. 134); Apostilamento (fls. 135); Despacho GCCO (fls. 136); Despacho GCOMP (fls. 138); Despacho DIRPRO



(fls. 139-140); Ofício nº 1349/2022-GSEJUSC (fls. 141); Projeto Básico (fls. 142-144); Despacho nº 222-GCOMP (fls. 145); Despacho SECEX (fls. 146), Ofício nº 1409/2022 – GSEJUSC (fls. 148); Portaria SEINFRA 0457/2022 (153/157); Carta de Proposta de Aditivo SEINFRA e Resumo do Relatório (fls. 159/240); Parecer Técnico da Fiscal do Contrato SEINFRA (fls. 241/243); Despacho DFO SEINFRA (fls. 245), Ofício nº 2609/2022-GS/SEINFRA (fls. 247), Gabinete do Secretário de Estado Sejusc (fls. 249).

Por fim, convém registrar que a presente manifestação se restringe ao prisma da legislação vigente e pertinente, não competindo perscrutar os aspectos da discricionariedade administrativa, por se tratar de matéria afeta Administração Superior da Secretaria, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

II - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUPRESSÃO CONTRATUAL

Compulsando os autos, verifico que se trata de termo aditivo que tem por objeto a supressão de parte do objeto e do valor do termo de contrato nº 34/2021-SEJUSC, **haja vista a tomada de decisão da Secretaria Executiva de Cidadania - SECID**, a qual incumbe a coordenação dos PACs, **juntamente com o Governo do Estado, pela transferência dos serviços prestados no PAC Educandos para o PAC Studio 5**, conforme dicção do Memorando nº 347/2022-SECID, senão vejamos

Ao Gabinete da Secretaria Titular/GABSEC

Assunto: Supressão do Termo de Contrato nº 034/2021-SEJUSC/JVG PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Ao cumprimentar lhe cordialmente, informamos que a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, firmou com a empresa JVG Projetos e Construções Eireli, contrato sob nº 034/2022, que tem como objetivo, a reforma e a manutenção predial dos Pronto Atendimento ao Cidadão - PACs Educandos e Alvorada. Considerando melhor atender a população que utiliza os serviços fornecidos nos PACs. **Considerando que a Secretaria Executiva da Cidadania, juntamente com o Governo do Estado, decidiu que os serviços prestados no espaço do PAC Educandos, serão oferecidos no PAC Studio 5, sem prejuízo a população, visto que, o local disponibilizado é maior, podendo atender um número maior de usuários.** Considerando que o PAC Studio 5, fica em uma localidade com maior fluxo de pessoas, sendo atendida por mais linhas de ônibus. Considerando que está nas dependências do Shopping Studio 5, propiciando mais segurança aos seus colaboradores e a população atendida. **Sendo assim, solicitamos a supressão do PAC Educandos, no referido contrato.** (Grifo meu)



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,
FRANCINILDA ANDRADE MENDES
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CIDADANIA

Com o redirecionamento dos serviços do PAC Educandos para o PAC Studio 5, ocorrerá a **supressão de parte do objeto, exclusão da reforma do PAC Educandos, e redução do valor contratual na ordem de R\$ 2.176.274,95 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a 69,83% (sessenta e nove vírgula oitenta e três por cento)**, conforme Projeto Básico (fls. 142/144).

Cumprе destacar que a Lei nº 8.666/93, admite alterações nos contratos administrativos, desde que observadas as condicionantes nela entabuladas. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, **atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos**, em especial aqueles definidos como primários. Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado no Estatuto das Licitações e Contratos, os quais objetivam salvaguardar os postulados constitucionais aplicáveis as licitações públicas.

Essa mutabilidade dos contratos administrativos, nesse particular, a supressão contratual de parte do objeto e do valor, encontra amparo no art. 65, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, a propósito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:**

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
(Grifou-se)

No caso vertente, a supressão corresponde a 69,83% (sessenta e nove vírgula oitenta e três por cento) do termo do contrato originário, excede os limites previstos nos parágrafos primeiro e segundo do dispositivo legal. **Contudo, tal supressão encontra ressonância no inciso II do § 2º do artigo 65, por se tratar de uma excepcionalidade à regra geral.**



A doutrina prevalente agasalha o entendimento de que a **Administração é permitido ultrapassar os limites aludidos nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 65, em razão do interesse público e em caráter excepcional**. Cumpre registrar que em tal hipótese, exige-se a consensualidade entre as partes, conforme disposição do art. 65, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

No caso em apreço, a Secretaria Executiva de Cidadania, propôs a supressão de parte do objeto e do valor contratual, sem prejuízo do atendimento aos cidadãos e do interesse público, e submeteu a propositura junto a CONTRATADA, mediante Ofício nº 1349/2022-GSEJUSC; em ato contínuo, a **CONTRATADA concordou com os termos da supressão, como se observa ao tomar ciência do referido ofício. Resta consubstanciada a consensualidade entre as partes.**

Para melhor instrução processual, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA, **emitiu Parecer Técnico** acerca da supressão por meio da fiscal do contrato, Sra. Rafaela Almeida Guimarães, que assim asseverou (trecho):



Foi apresentado ainda o despacho do Fiscal SEJUSC Lúcio Albertino da Rocha (fl. 140) e o Ofício nº 1349/2022-GSEJUSC encaminhado a empresa contratada (fl. 141), sendo os quais esclarecidos quanto a necessidade de supressão dos serviços referentes ao PAC EDUCANDOS.

Desta forma, esclarecemos que os serviços referentes ao PAC EDUCANDOS não foram executados, podendo assim, ser suprimido em sua totalidade conforme determinação da contratante, sendo executado apenas os serviços do PAC ALVORADA, o qual se encontra em fase de conclusão.

Diante do exposto, é solicitado que todos os serviços contratados referentes ao PAC EDUCANDOS, sejam suprimidos do contrato em tela, o que representa 69,83% do contrato, no valor de R\$ 2.176.274,95.

DA CONCLUSÃO

Considerando que os serviços oferecidos no PAC EDUCANDOS serão atendidos no PAC STUDIO 5, com a melhoria do espaço, esta fiscalização atende ao solicitado pela contratante, realizando assim, a supressão parcial do contrato em questão, sendo retirados os serviços relativos ao PAC EDUCANDOS.

Desta forma, por se tratar de determinação administrativa determinada pela contratante, esta fiscalização não se abstém da solicitação de supressão dos serviços do PAC EDUCANDOS, cabendo a SEJUSC a análise quanto as questões jurídicas sobre a alteração do objeto do contrato.

Diante da análise do Pré Aditivo, segue resumo:

• Valor Original do Contrato:	R\$	3.116.375,69
• Aditar:	R\$	0,00
• Suprimir:	R\$	2.176.274,95 – 69,83%
• Valor final do Pré Aditivo:	R\$	2.176.274,95 – 69,83%
• NOVO VALOR DO CONTRATO:	R\$	940.100,74

Rua Bento Maciel
Cj. Celetamazon
Telefone: (92) 363
Manaus-AM – CEI

Av. Arquiteto José Henrique Bento Rodrigues, 3760,
Monte das Oliveiras - Shopping Via Norte, Piso L2
Fone: (92) 99262-1956 / 99162-9314
Manaus-AM-CEP 69093-140

Secretaria de
Infraestrutura e Região
Metropolitana de Manaus



Cumprir destacar que a fiscal do contrato na SEINFRA recomenda a supressão de todos os serviços relativos ao PAC Educandos, os quais correspondem ao percentual e valor alhures mencionados.

Consta ainda dos autos, a manifestação do fiscal do contrato na SEJUSC, Sr. Lucio Albetino da Rocha, o qual pugna pela supressão contratual (fls. 140), nos moldes do memorando da Secretaria Executiva:

Considerando que os serviços prestados no espeço do PAC Educandos, serão oferecidos no PAC Studio 5, sem prejuízo a população, visto que, o local disponibilizado é maior, podendo atender um número maior de usuários. Desta forma serão suprimidos os valores correspondente a reforma do PAC Educandos da Planilha Orçamentária, sem prejuízo ao erário e ao contrato vigente.

Assim damos ciencia.

Atenciosamente,

LUCIO ALBERTINO DA ROCHA

Tendo em vista a decisão de supressão da Administração Superior da SEJUSC, a manifestação de concordância da Contratada e as manifestações dos fiscais do contrato, tanto da SEINFRA quanto da SEJUSC, **resta demonstrado o cumprimento do pressuposto legal para a supressão em referência, de forma que o pleito encontra amparo jurídico.**

Observa-se, logo, que as alterações contratuais que se pretende promover são expressamente autorizadas por lei, podendo a supressão ser realizada, obedecidas as formalidades legais, as quais foram devidamente demonstradas no curso processual.

III - DA CONCLUSÃO

Fincado os fatos e fundamentos jurídicos, considerando a decisão da Administração Superior da SEJUSC ancorada na legislação pertinente, **concluo e opino pela possibilidade jurídica de supressão de parte do objeto do Termo de Contrato nº 034/2021, com redução no percentual de 69,83% (sessenta e nove vírgula oitenta e três por cento), que corresponde ao montante de R\$ 2.176.274,95 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), nos moldes do art. 65, § 2º, II, da Lei 8.666/93.**



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Na oportunidade, oferto o respectivo termo aditivo para formalização da supressão e revisão contratual pretendidas.

São os termos do parecer.

À consideração Superior.

Manaus, 10 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

FABIO CARDOSO BATISTA

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/AM 13.445